CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 32

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

PRESIDENTE
08 / 11 / 22

Projeto de lei n.º 065/2022

Exmº. Sr. Presidente,

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA, vereador que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos sobre o projeto de lei em epígrafe.

A Comissão de Economia, Finanças, tributação e Orçamento emitiu parecer ao projeto de lei n.º 065/2022 requerendo diligências para que o autor apresente documentos pertinentes, especificamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como adequação orçamentária.

A referida comissão entendeu que a presente proposta gera gastos ao erário, entendendo que automaticamente vai gerar a necessidade de contratação de novos professores para a matéria.

Primeiramente, insta destacar que, após diligências requeridas pela Comissão de Legislação e Justiça, o autor entendeu por bem a apresentação de emenda para correção de vício, retirando assim o trecho ilegal e inconstitucional que implicava em indevida ingerência do Legislativo em ações afetas ao Executivo.

Pois bem. Extirpado o vício, em que pese o entendimento da Comissão de Economia, Finanças, tributação e Orçamento, tem-se que o projeto não gera gastos ao Executivo.

A finalidade precípua da proposta é conferir caráter educacional à Capoeira.

o caráter educativo está relacionado aos objetivos do ensino crítico e é realizado dentro do processo de ensino. È através desse processo que acontece a formação da consciência crítica dos indivíduos, fazendo-os pensar independentemente, por isso o ensino crítico, chamado assim por implicar diretamente nos objetivos sócio-políticos e pedagógicos, também os conteúdos, métodos escolhidos e organizados mediante determinada postura frente ao contexto das relações sociais vigentes da prática social.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -28-Out-2022-12:09-042131-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 33

Conferir caráter educacional não implica em imediata inclusão do conteúdo no currículo escolar. Mesmo porque, o processo de inclusão de conteúdo em currículo escolar envolve diversas etapas e atores.

A lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", em seu artigo 12, I, estabelece de forma expressa que:

> *Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
> *I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

Portanto, a presente proposta, ainda que fosse desejo e vontade do parlamentar, não poderia imiscuir em matéria afeta à comunidade escolar, que tem a competência legal para alterar ou incluir conteúdo em sua proposta pedagógica.

O projeto visa apenas conferi caráter educacional à Capoeira, para possibilitar à comunidade escolar, caso seja de seu desejo e vontade, a inclusão em sua proposta, vinculado aos trâmites legais.

Portanto, o projeto de lei não gera gastos, sendo desnecessário, portando, a apresentação dos documentos solicitados pela Comissão de Economia, Finanças, tributação e Orçamento.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

DIENTE
08 / 11 / 22

Comunicado nº 292/2022

Comunicamos aos membros Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei nº 065/2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Gileinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681